



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Torna crime inafiançável o porte ilegal de armas.

DESPACHO:
02/03/2000 - (ÁPENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 2000
(DO SR. JOSÉ JANENE)



Torna crime inafiançável o porte ilegal de armas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 10.

§ 5º Os crimes a que se refere este artigo são inafiançáveis." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a cada dia o número de homicídios praticados por pessoas que portam armas ilegalmente, muitas vezes adquiridas clandestinamente.

Como essas armas não têm registro, isto dificulta a investigação e até a identificação do agente criminoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



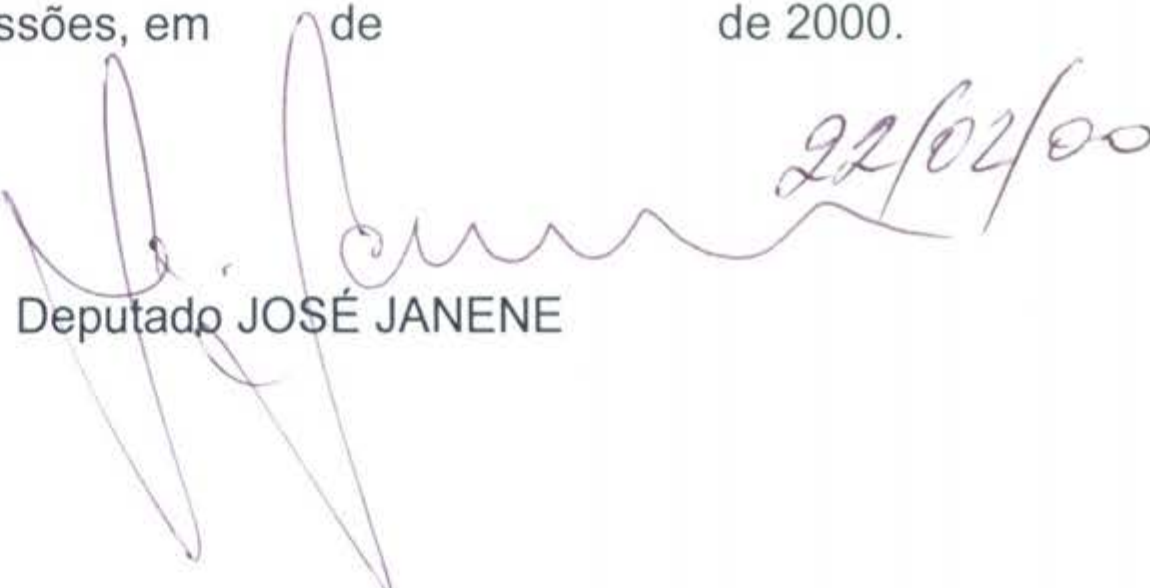
A falsa sensação de segurança tem levado as pessoas a se armarem, na ilusão de que assim poderão proteger-se contra a violência. O resultado disto é o aumento de crimes.

Na maior parte das vezes, os que portam armas ilegais não têm qualquer treinamento quanto ao seu manuseio e acabam por ferir pessoas inocentes, mortas por balas perdidas.

Desse modo, urge tomar medidas legislativas que desestimulem o porte ilegal de armas, diante do que propomos que este delito tipificado na Lei nº 9.437/97 seja considerado inafiançável.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado JOSÉ JANENE

00110906-146

Lote: 75 Caixa: 145
PL N° 2482/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/02/00 às 18:32hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE
ARMAS - SINARM, ESTABELECE
CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA
O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE
CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Dos Crimes e das Penas

Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo, ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

.....
.....